



**PROCESSO TC** : 001602/2011  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Capela  
**NATUREZA** : 0045 – Contas Anuais de Governo, exercício financeiro 2010  
**INTERESSADO** : Manoel Messias Sukita Santos  
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 160/2014  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

**PARECER PRÉVIO Nº 2948 - PLENO**

**EMENTA** Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos.

#### RELATÓRIO

Trata-se o presente Processo TC- 001602/2011 de Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, ex-Prefeito Municipal de Capela, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal (fls.01/435), tempestivamente, e protocolada sob o nº 2010/06921-6 em 30/06/11.

Objetivando melhor instrução dos autos, foi realizada a Diligência de nº 377/14 (fl.899), a qual foi atendida às fls. 903/991.

A 2ª CCI, em Relatório de nº 47/2014 de fls. 1005/1017, após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis relativos ao exercício de 2010, informa que não houve inspeção no período, mas que houveram 3 processos julgados ilegais (TC 001607/10, 001833/10 e 001835/10) com imposição de multa administrativa ao gestor em face da entrega de informe mensal em atraso, e conclui que não foram cumpridas as normas de direito administrativo e financeiro devido aos seguintes fatos:

**12.1. subitem 4.1.2.B** - com relação ao imposto IPTU, não houve relevância do valor no que se refere à previsão de R\$ 52.500,00 e arrecadação de R\$ 49.305,73, de modo que consideramos ineficiente a gestão municipal no que se refere ao planejamento orçamentário para a previsão e arrecadação;

R



PROCESSO TC – 001602/2011

PARECER PRÉVIO TC : 2948

- PLENÁRIO

**12.2 subitem 4.1.3 – Dívida ativa – no que se refere ao valor registrado na dívida ativa do município no total de R\$ 1.113.894,61, consideramos o montante relevante e entendemos que a gestão agiu com ineficiência no que se refere à cobrança dos créditos tributários aos contribuintes inadimplentes do Município de Capela;**

**12.3 subitem 5.1.1 – Divergência de valores no Balanço Financeiro, Despesa Extra-orçamentária – o duodécimo repassado para a Câmara no total de R\$ 1.660.051,69 valor inserido na despesa extra-orçamentária, diverge do que consta nos comprovantes de repasse do recursos mensal para o Legislativo, cuja soma é o total de R\$ 1.299.878,88 (fls.907/981), conforme consta na análise do subitem 11.2.1, letra a.1.1;**

**12.4 subitem 8.2 – ausente ato legislativo que fixa os subsídios para a legislatura 2009 a 2012 do Prefeito e Vice Prefeito. Cabe destacar que foi solicitado em Diligência o citado ato, no entanto, o mesmo não foi encaminhado conforme consta no subitem 11.2, letra B.2, de modo que tal situação prejudicou a verificação da legalidade da fixação e pagamento dos subsídios;**

**12.5 subitem 11.2.1 – a resposta à Diligência nº 377/2014 (fl.899) foi encaminhada ao TCE/SE após prazo previsto no art. 181§2º da LC 204/11;**

**12.6 subitem 11.2 – subitens da Diligência que não foram atendidos;**

**B.2) Subitem 2.2.2 – ato que fixou o subsídio do Prefeito e Vice, válido para a legislatura 2009 a 2012;**

**B.3) Subitem 2.2.4 – Declaração da Unidade de Pessoal do recebimento da declaração de IRRF do gestor à época, Sr. Manoel Messias Sukita Santos;**

**12.7 subitem 11.7.1 – Análise Técnica sobre o solicitado no Ofício GP Circular nº 08/2010 do TCE/SE – Com relação às creches para atendimento às crianças do Município de Capela, não foi cumprido o §2º do art. 211 da CF, que estabelece aos municípios assegurar educação infantil em creches e pré-escola.**

O Coordenador da 2ª CCI ratifica o relatório de nº 47/14 e solicita a citação do gestor.

R



PROCESSO TC – 001602/2011      PARECER PRÉVIO TC - 2948      - PLENÁRIO

Citado (fl.1025), o gestor apresentou defesa (fls. 1024/1040).

A 2ª CCI, após análise dos documentos acostados, em Informação de nº 243/14 (fls. 1049/1052) opina pela regularidade com ressalva das contas face a permanência das irregularidades constantes dos itens 12.1, 12.2, 12.5 e 12.7 acima descritos.

O Coordenador ratifica a informação técnica (fl.1053) e opina pela Regularidade das contas com ressalvas em observância ao art. 36§2 da LC 04/90.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 160/15, da lavra do ilustre Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello (fls. 1055/1060), diverge da Coordenadoria, e opina pela Rejeição das Contas com ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, vez que a negligência de arrecadação tributária (arrecadação de IPTU e ausência de providências na cobrança da dívida ativa) são falhas graves suficientes para ensejar a rejeição das contas, bem como entende como falha grave a insuficiência do número de creches no município, haja vista que o atendimento às crianças e adolescentes é prioridade absoluta no bojo das Políticas Públicas (art. 227 CF).

É o relatório

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ex-Prefeito Manoel Messias Sukita Santos;

**CONSIDERANDO** que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

**CONSIDERANDO** que o gestor interessado foi notificado e apresentou defesa, estando portanto atendidos os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI, às fls. 1049/1052, opinou pela regularidade com ressalva das contas face a permanência da seguintes irregularidades:

R



PROCESSO TC – 001602/2011

PARECER PRÉVIO TC - 2948

- PLENÁRIO

**12.1-** gestão ineficiente no que se refere ao planejamento orçamentário para a previsão e arrecadação de IPTU; **12.2 -** gestão ineficiente no que se refere à cobrança dos créditos tributários aos contribuintes inadimplentes do Município de Capela; **12.5 –** resposta à Diligência nº 377/2014 encaminhada ao TCE/SE após prazo previsto no art. 181§2º da LC 204/11; **12.7 –** com relação às creches para atendimento às crianças do Município de Capela, não foi cumprido o §2º do art. 211 da CF, que estabelece aos municípios assegurar educação infantil em creches e pré-escola;

**CONSIDERANDO** que existem 3 processos julgados ilegais (TC 001607/10, 001833/10 e 001835/10) todos com imposição de multa administrativa ao gestor em face da entrega de informe mensal em atraso;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial, em Parecer de Parecer nº 160/15, fls.1055/1060, diverge do órgão técnico da Casa, pois entende que a negligência de arrecadação tributária (arrecadação de IPTU e ausência de providências na cobrança da dívida ativa) é grave suficiente para ensejar a rejeição das contas, bem como entende como falha grave a insuficiência do número de creches no município, devendo portanto representar ao Ministério Público Estadual;

**CONSIDERANDO** em que pese a manifestação do Ministério Público Especial pela rejeição das contas, não há que se entender pelo exame das decisões desta Casa, que a insuficiência de creches ou a negligência de arrecadação tributária sejam motivos suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** mais, que nas atitudes acima, não existem comprovação nos autos de terem as mesmas fulcro em ação dolosa, mas sim, fruto de negligência que impõe apenas ressalvas às contas apresentadas;

**CONSIDERANDO** enfim, que assim sendo, é de não se acompanhar a manifestação do Parquet Especial, mas sim o pronunciamento da Coordenadoria oficiante;

**CONSIDERANDO** que as falhas acima relatadas afrontam os Princípios da Legalidade e da Eficiência, mas não imprestabilizam as contas, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação das contas com ressalvas**, baseado no art. 36 § 2º da LC 04/90, determinando ao atual gestor que incremente as cobranças municipais devidas, e que

R



PROCESSO TC – 001602/2011

PARECER PRÉVIO TC -

2948

- PLENÁRIO

também providencie a compatibilização entre a carência do município com as creches, sob pena de assim não fazendo ter suas contas rejeitadas;

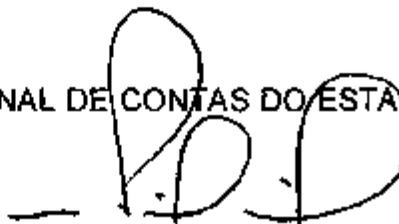
**CONSIDERANDO** o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

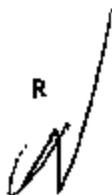
**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 21.05.15, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Manoel Messias Sukita Santos (CPF nº 534.531.585-04), baseado no art. 36 § 2º da LC 04/90, determinando ao atual gestor que incremente as cobranças municipais devidas, e que também providencie a compatibilização entre a carência do município com as creches, sob pena de assim não fazendo ter suas contas rejeitadas.

**Participaram do julgamento os Conselheiros:** Carlos Pinna de Assis (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto) e Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto).

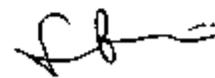
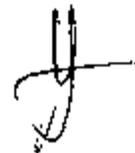
Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, 18 de junho de 2015.

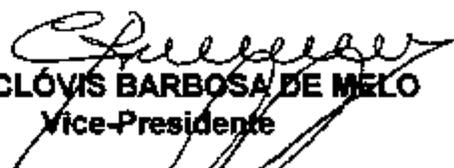
  
Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS  
Presidente

R  


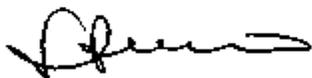

  


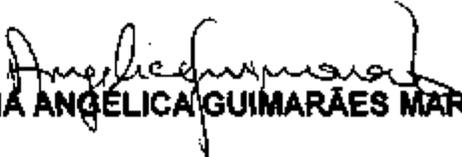
  
Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA  
Relator

  
Cons. CLÓVIS BARBOSA DE MELO  
Vice-Presidente

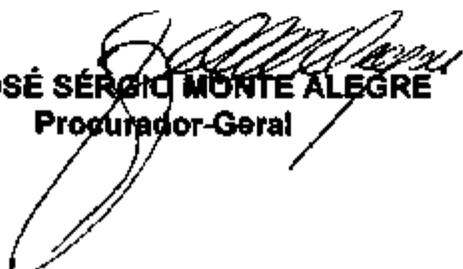
  
Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO  
Corregedor-Geral

  
Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

  
Consª. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

  
Consª. MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Fui presente:

  
JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE  
Procurador-Geral